



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15540.720040/2020-93  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-006.848 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de abril de 2024  
**Recorrente** FRIGORÍFICO KINKA REGIS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**Ano-calendário: 2015**

**MATÉRIAS DE CUNHO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.**

É defeso ao julgador administrativo conhecer de arguições e alegações que envolvam matérias de cunho constitucional ou legal. Inteligência da Súmula CARF nº 2.

**NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.**

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não havendo prova de violação das disposições contidas no artigo 142 do CTN e artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do lançamento em questão.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

**Ano-calendário: 2015**

**OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA**

O artigo 42 da lei 9.430/1996 estabeleceu a presunção legal de que os valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituição financeira e em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não faça prova de sua origem, com documentação hábil e idônea, serão tributados como receita omitida.

**PROVA. EXTRATOS BANCÁRIOS. OBTENÇÃO.**

Válida é a prova consistente em informações bancárias requisitadas em absoluta observância das normas de regência e ao amparo da lei, sendo desnecessária prévia autorização judicial. Matéria já consolidada na Suprema Corte em diversos julgados, dentre ele, no RE nº 601.314 - SP e no RE 855.649 - RS.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**Ano-calendário: 2015**

**MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO**

A multa de lançamento de ofício decorre de expressa determinação legal e é devida nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, não cumprindo à administração afastá-la sem lei que assim regulamente, nos termos do art. 97, inciso VI, do CTN. Estando

evidenciada nos autos a intenção dolosa da autuada de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais (artigo 71, da Lei nº 4.502/1964 - Sonegação), a aplicação da multa qualificada torna-se imperiosa.

Alterada, pelo artigo 8º, da Lei nº 14.689, de 2023, a redação do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, cabe reduzir, *ex officio*, e em obediência à retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, “c”, do CTN, o percentual da multa qualificada de 150% para 100%.

**SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. SOLIDARIEDADE.  
ARTIGO 135, III, DO CTN.**

Cabível a imputação de solidariedade às pessoas físicas que, agindo na condição de mandatários, prepostos, diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado pratique condutas que caracterizem infração à lei ou excesso de poderes, como sonegação fiscal e fraude.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONSEQUÊNCIAS.**

Na medida em que as exigências reflexas têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada naquele constitui prejudgado na decisão dos autos de infração decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) dar provimento parcial ao recurso voluntário da recorrente, Frigorífico Kinka Regis Ltda. unicamente para reduzir, *ex officio*, e em obediência à retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, “c”, do CTN, o percentual da multa de ofício qualificada aplicada, de 150% para 100%, mantendo integralmente a sua qualificação e os lançamentos; ii) ratificar a decisão recorrida para manter a responsabilidade solidária imputada, com fulcro no artigo 135, III, do CTN, a Ricardo Magno Valadares Goástico e Almir Schneider.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir José Dalle Lucca, Maurício Novaes Ferreira, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macêdo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 1ª Turma da DRJ09, sessão de 05 de abril de 2021 (fls. 786/796)<sup>1</sup>, que julgou improcedente a impugnação apresentada perante aquele órgão (fls. 752/763), referente a lançamentos de IRPJ e CSLL perpetrados pelo Fisco (autos de infração – fls. 2/37 e 85/86), regime do Lucro Arbitrado, ano-calendário 2015, relativamente à infração “omissão de receitas da atividade – diferenças apuradas”.

Segundo Relatório Fiscal (fls. 38), não houve lançamentos reflexos de PIS e de COFINS “*pelo fato dos produtos comercializados pelo contribuinte no mercado interno terem suas alíquotas reduzidas a zero, conforme art. 1º, inciso XIX da Lei 10.925 de 23/07/2004*”.

O Fisco arrolou ainda, como responsáveis solidários, a) Ricardo Magno Valadares Goástico (CPF: 714.165.797-53); e, b) Almir Schneider (CPF: 697.225.107-97) que, embora cientificados da decisão de 1º Piso (28/04/2021 - fls.805 e 12/05/2021 – fls. 806, respectivamente), não interpuseram RV ao CARF, portanto restando preclusas novas manifestações, tendo sido lavrados “termos de preempção” em relação a ambos (fls. 828/829).

Deste modo, a discussão cinge-se à análise do RV acostado por Frigorífico Kinka Regis Ltda.

O AI de IRPJ está abaixo reproduzido (fls. 5/6), sendo que o de CSLL tem a mesma conformação, observada a respectiva tipificação legal:

<b>RECEITAS DA ATIVIDADE</b>		
<b>INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA NA VENDA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA</b>		
Arbitramento do lucro realizado com base na receita bruta da venda de produtos de fabricação própria, conforme relatório fiscal em anexo.		
<b>Fato Gerador</b>	<b>Valor Apurado (R\$)</b>	<b>Multa (%)</b>
31/01/2015	3.414.206,06	150,00
28/02/2015	2.967.926,75	150,00
31/03/2015	3.457.247,75	150,00
30/04/2015	3.439.607,45	150,00
31/05/2015	3.403.351,30	150,00
30/06/2015	3.580.701,75	150,00
31/07/2015	3.784.357,50	150,00
31/08/2015	3.279.024,90	150,00
30/09/2015	3.433.343,40	150,00
31/10/2015	3.789.191,01	150,00
30/11/2015	3.586.907,00	150,00
31/12/2015	4.139.742,71	150,00
<b>ENQUADRAMENTO LEGAL</b>		
Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2015 e 31/12/2015:		
art. 3º da Lei nº 9.249/95.		
Arts. 532 do RIR/99		

<sup>1</sup> A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

**DA ACUSAÇÃO FISCAL**

Consoante bem relatado e resumido pela decisão *a quo*, estes os pontos principais da acusação, inseridas no Relatório Fiscal (fls. 38/49):

1. Trata o presente processo de autos de infração de IRPJ e CSLL (fls. 002 a 037), relativos ao ano-calendário de 2015, apurados no lucro arbitrado em virtude da imprestabilidade da escrita contábil da contribuinte, que resultaram no seguinte:

<b>Imposto de Renda Pessoa Jurídica</b>	
Imposto	878.035,08
Juros de Mora	361.160,20
Multa Proporcional	1.317.052,62
Valor do Crédito Apurado	2.556.247,90
<b>Contribuição Social sobre o Lucro Líquido</b>	
Contribuição	408.840,93
Juros de Mora	168.457,93
Multa Proporcional	613.261,38
Valor do Crédito Apurado	1.190.560,24
<b>Crédito tributário do processo em R\$</b>	<b>3.746.808,14</b>

2. As verificações efetuadas pela Fiscalização encontram-se no Relatório Fiscal (fls. 38 a 48).

**Do Procedimento Fiscal**

3. A ação fiscal iniciou-se com a ciência pela empresa, em 24/10/2018, do Termo de Início do Procedimento Fiscal -TIPF (fls. 089 a 090), no qual a contribuinte foi intimada a apresentar documentos considerados necessários ao desenvolvimento da auditoria fiscal.

4. Posteriormente, em 09/04/2019, diante da constatação, através do SPED, de que a contribuinte havia emitido notas fiscais eletrônicas, descontadas as devoluções e as vendas canceladas, no montante de R\$ 42.275.607,58, sem informar tal quantia nem na Escrituração Contábil Fiscal – ECF original AC-2015 e nem na Escrituração Contábil Digital – ECD original AC-2015, a contribuinte foi intimada a esclarecer tal fato (fls. 109 a 111 e 652):

Compet.	SPED - NFe		
	NOTAS FISCAIS EMITIDAS ( VENDAS ) CFOF: 5101	NOTAS FISCAIS EMITIDAS ( DEVOÇÃO DE VENDAS ) CFOF: 1201	RECEITA BRUTA
01/2015	3.424.652,26	10.446,20	3.414.206,06
02/2015	2.979.010,85	11.084,10	2.967.926,75
03/2015	3.473.062,25	15.814,50	3.457.247,75
04/2015	3.445.400,85	5.793,40	3.439.607,45
05/2015	3.407.656,65	4.305,35	3.403.351,30
06/2015	3.587.811,60	7.109,85	3.580.701,75
07/2015	3.788.099,30	3.741,80	3.784.357,50
08/2015	3.287.321,35	8.296,45	3.279.024,90
09/2015	3.436.909,70	3.566,30	3.433.343,40
10/2015	3.796.126,86	6.935,85	3.789.191,01
11/2015	3.604.028,30	17.121,30	3.586.907,00
12/2015	4.146.837,26	7.094,55	4.139.742,71
<b>TOTAL AC - 2015</b>			<b>42.275.607,58</b>

5. Como resposta a fiscalizada informou ter tido problemas no software que utilizava na época, mas já estava preparada para apresentar as referidas retificações (fls. 654 a 655). Assim, em 26/04/2019, a empresa foi intimada (fls. 657 a 658 e 660), e reintimada em 13/06/2019 (fls. 664 a 665 e 667), a transmitir as retificações da ECD e da ECF.

6. Em sua resposta, a empresa informou não ter conseguido enviar as retificações dos arquivos do SPED (ECD e ECF), pois, o prazo final para substituição de escriturações do período informado havia expirado em 31/05/2017 (fl. 669).

7. Diante disso, restou à Fiscalização fazer o arbitramento da apuração do lucro da empresa, com fulcro no artigo 47, inciso II, da Lei nº 8.981/1995 e dos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.249/1995, para o IRPJ, e artigo 29, I, da Lei nº 9.430/1996 e artigo 20, III, da Lei nº 9.249/1995, para a CSLL:

<b>DEMONSTRATIVO DAS BASES: IRPJ / CSLL</b>			
<b>COMPETÊNCIA</b>	<b>RECEITA BRUTA (RB)</b>	<b>IRPJ</b>	<b>CSLL</b>
		<b>LUCRO ARBITRADO (LA) LA = RB * 9,6%</b>	<b>BASE DE CÁLCULO (BC) BC = RB * 12%</b>
01/2015	3.414.206,06		
02/2015	2.967.926,75		
03/2015	3.457.247,75		
<b>1º TRIMESTRE</b>	<b>9.839.380,56</b>	<b>944.580,53</b>	<b>1.180.725,66</b>
04/2015	3.439.607,45		
05/2015	3.403.351,30		
06/2015	3.580.701,75		
<b>2º TRIMESTRE</b>	<b>10.423.660,50</b>	<b>1.000.671,40</b>	<b>1.250.839,26</b>
07/2015	3.784.357,50		
08/2015	3.279.024,90		
09/2015	3.433.343,40		
<b>3º TRIMESTRE</b>	<b>10.496.725,80</b>	<b>1.007.685,67</b>	<b>1.259.607,09</b>
10/2015	3.789.191,01		
11/2015	3.586.907,00		
12/2015	4.139.742,71		
<b>4º TRIMESTRE</b>	<b>11.515.840,72</b>	<b>1.105.520,70</b>	<b>1.381.900,88</b>

8. Foram identificados em DCTF, recolhimentos que foram abatidos dos tributos apurados neste processo.

Representação fiscal para fins penais

9. Foi elaborada Representação Fiscal para Fins Penais pela ocorrência, em tese, de Crime Contra a Ordem Tributária ( Lei 8.137/90, art. 1º, inc. I ).

Da qualificação da multa

10. A multa de ofício aplicada pela Fiscalização neste caso foi qualificada com fundamento no art. 44, inc. I, § 1º da Lei nº 9.430/1996, combinado com o art. 71 da Lei nº 4.502/1964, uma vez que a empresa, no ano-calendário de 2015, sonegou informações sobre os fatos geradores ficando evidente a intenção (dolo) de eximir-se do pagamento dos tributos devidos ao omitir tais informações.

11. O sujeito passivo ao perder o prazo normal (31/05/2016) para a entrega da sua ECD/2015, e também o prazo para retificação (31/05/17), deixou evidente a sua total falta de interesse em corrigir sua escrituração espontaneamente na época devida.

Da responsabilidade pessoal e solidária

12. Considerando a prática já descrita, e sendo obrigação de todo administrador a observância da norma legal em seus atos de gestor, restou caracterizada a responsabilidade pessoal e solidária dos sócios gerentes que representaram a sociedade no período de 01/2015 a 12/2015, nos termos do art. 135, inciso III, da Lei n.º 5.172, de 25/10/1966.

13. Assim, foi atribuída responsabilidade solidária a: • Almir Schneider (CPF: 697.225.107-97); e • Ricardo Magno Valadares Goástico (CPF: 714.165.797-53).

Cientificados, contribuinte e solidários apresentaram impugnações, Frigorífico Kinka (fls. 752/763), Ricardo (fls. 764/775) e Almir (fls. 740/751), exatamente na mesma linha de defesa, cujos pontos principais são resumidos a seguir.

Argumentam, dentre outros, que “os direitos e garantias fundamentais descritos na Constituição Federal, existe aquele que estabelece a duração razoável do processo no âmbito judicial e administrativo”, qual seja, o princípio da eficiência, e observam “que há um verdadeiro desrespeito ao contribuinte que aguarda por uma posição dos órgãos públicos, seja no processo administrativo ou no judicial”.

Seguem nessa linha e reportam-se à Lei n.º 11.457/2007, “a qual estabeleceu em seu artigo 24 um prazo máximo de 360 dias para que a administração pública federal profira decisão nos processos administrativos”, matéria já apreciada pelo Judiciário. Citam que, em julho de 2011, “o Ministério Público Federal ingressou com Ação Civil Pública em face da Delegacia da Receita Federal de Marília, requerendo liminar para que aquela Delegacia desse seguimento aos mais de 11 mil processos que aguardavam algum tipo de resposta há mais de 360 dias”, e que, “além de deferir o pedido feito pelo Procurador da República, o judiciário determinou que a abrangência da liminar deveria ser estadual, sob pena de desrespeitar o princípio da isonomia. Ademais, em julgamento proferido pela sistemática dos recursos repetitivos, no Resp n.º 1.138.206/RS, o Superior Tribunal de Justiça consignou que a administração pública federal deve observar o disposto no art. 24 da Lei n.º 11.457/2007”.

Com o referido precedente, concluem os impugnantes “que o judiciário já analisou e firmou posição de que a administração pública deve obedecer ao prazo de 360 dias fixado por lei”, e, desse modo, “a Receita Federal é obrigada a julgar processos administrativos contra contribuintes em até 360 dias, conforme determina o artigo 24 da Lei 11.457/2007. Assim, também, entendeu, por unanimidade, a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao negar recurso da União”.

Insistem que o dispositivo já mencionado “determina que ‘é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Requerem efeito suspensivo à ação com base nas decisões citadas e por fim o provimento do pedido e arquivamento do processo.

### DA DECISÃO RECORRIDA

Encaminhadas as três impugnações ao crivo da 1ª Turma da DRJ09, a Turma Julgadora, por unanimidade, a elas negou provimento, conforme dispositivo do acórdão assim redigido:

“Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos:

- i) Julgar improcedentes as impugnações apresentadas;
- ii) Reconhecer a ausência de litígio em relação ao mérito e, assim, considerar definitivo na esfera administrativa a exigência do crédito tributário lançado;
- iii) Reconhecer a ausência de litígio em relação à atribuição de responsabilidade solidária e, assim, considerar definitiva na esfera administrativa a imputação de responsabilidade solidária a Almir Schneider e Ricardo Magno Valadares Goástico”.

Acórdão com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**Ano-calendário: 2015**

**PRELIMINAR DE NULIDADE. DECISÃO PROFERIDA APÓS 360 DIAS. ART. 24 DA LEI 11.457/2007. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL.**

*O art. 24 da Lei nº 11.457/2007 aduz que as decisões administrativas devam ser proferidas no prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) contados do protocolo, mas não prevê qualquer consequência caso a decisão seja proferida em lapso temporal superior. Na falta de comprovação de vício insanável, não há que se falar em nulidade*

**SOBRESTAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.**

*Na falta de regra específica em relação aos efeitos do recurso interposto no âmbito administrativo (Decreto nº 70.235/72), considera-se a norma aplicável a do art. 61 da Lei nº 9.784/99, a qual diz que salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.*

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.**

*Conforme o art. 14, o inciso III, do art. 16 e o caput do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, não se instaura a fase litigiosa em relação a matérias não impugnadas.*

*Impugnação Improcedente  
Crédito Tributário Mantido*

Irresignada, somente a contribuinte (Kinka Regis) acostou RV ao CARF (fls. 809/827), basicamente repetindo, de forma quase literal, o quanto aduzido na impugnação inaugural.

Os dois solidários arrolados pelo Fisco, a) Ricardo Magno Valadares Goástico (CPF: 714.165.797-53); e, b) Almir Schneider (CPF: 697.225.107-97), embora cientificados da decisão de 1º Piso (28/04/2021 - fls.805 e 12/05/2021 – fls. 806, respectivamente), não interpuseram RV ao CARF, de modo que preclusas novas manifestações, tendo sido lavrados “termos de perempção” em relação a ambos (fls. 828/829).

Deste modo, a discussão cinge-se à análise do RV acostado por Frigorífico Kinka Regis Ltda.

É o relatório do essencial em apertada síntese.

## Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O recurso voluntário é tempestivo (ciência da decisão recorrida em 29/04/2021 – fls. 804 – protocolização do RV em 28/05/2021 – fls. 807), a representação processual da recorrente está corretamente formalizada (fls. 825/827) e os demais pressupostos de admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

### BREVE RESUMO DOS FATOS

Segundo o RF (fls. 38/49), constatou-se, em consulta feita ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED NF que, em 2015, foram emitidas pela recorrente, a título de vendas (faturamento), notas fiscais que, descontadas as devoluções e cancelamentos, somaram **R\$ 42.275.607,58**, tendo, entretanto, tal valor não sido declarado pela contribuinte na sua **Escrituração Contábil Fiscal – ECF originária AC-2015 (Arquivo hash n.º. C9E930BFF3B9204CDD6D234E7FC1F2A491711475-5)**, como **Receita Bruta** de Vendas auferidas no período de 01 a 12/2015, deixando de apurar corretamente os tributos devidos.

Igualmente também não declarou na sua Escrituração **Contábil Digital – ECD originária AC-2015 (Arquivo hash n.º. 7F8249D1266957579A7DDCE600252D677E655649)**, os lançamentos contábeis referentes às suas **vendas de produtos (faturamento) e movimentação bancária** (a despeito de um volume de créditos e débitos no banco do Brasil na ordem de **R\$ 42.000.000,00** conforme extrato da **DIMOF** anexo a este relatório); e para os demais lançamentos declarou uma pequena movimentação contábil para o período

Para comprovar o alegado, o Fisco juntou relatório com a movimentação completa do Livro Diário de 2015 do contribuinte, extraída do SPED, posto que há alguns lançamentos (RF – fls. 52/82).

Ainda no pronunciamento fiscal, “*No decorrer da fiscalização foi lavrado o **Termo de Constatação e Intimação Fiscal - TCIF 01** no qual foi dado ciência ao contribuinte que após consulta ao **SPED NF-e AC- 2015**, foi constatado o total de **R\$ 42.275.607,58** a título de Notas Fiscais de Vendas, emitidas pelo contribuinte, já descontadas as notas fiscais canceladas e as devoluções de vendas*”. (RF – fls. 40).

Mais, que “*No referido TCIF 01 apresentamos ao contribuinte um quadro resumo, reproduzido abaixo, da **Receita Bruta mensal**, tendo como base as informações extraídas do Sped NFe. No referido quadro destacamos mensalmente o total das notas fiscais de vendas já líquido dos cancelamentos, o total das notas fiscais de entrada referente as devoluções de vendas, e ao final a receita bruta auferida*”. (RF – fls. 41)

Foi encaminhada à contribuinte o tabulamento dos valores, para que ofertasse seus contrapontos sobre o volume da receita bruta apurada no quadro elaborado pelo Fisco (fls. 41):

Compet.	SPED - NFe		
	NOTAS FISCAIS EMITIDAS ( VENDAS ) CFOF: 5101	NOTAS FISCAIS EMITIDAS ( DEVOLUÇÃO DE VENDAS ) CFOF: 1201	RECEITA BRUTA
01/2015	3.424.652,26	10.446,20	3.414.206,06
02/2015	2.979.010,85	11.084,10	2.967.926,75
03/2015	3.473.062,25	15.814,50	3.457.247,75
04/2015	3.445.400,85	5.793,40	3.439.607,45
05/2015	3.407.656,65	4.305,35	3.403.351,30
06/2015	3.587.811,60	7.109,85	3.580.701,75
07/2015	3.788.099,30	3.741,80	3.784.357,50
08/2015	3.287.321,35	8.296,45	3.279.024,90
09/2015	3.436.909,70	3.566,30	3.433.343,40
10/2015	3.796.126,86	6.935,85	3.789.191,01
11/2015	3.604.028,30	17.121,30	3.586.907,00
12/2015	4.146.837,26	7.094,55	4.139.742,71
TOTAL AC - 2015			42.275.607,58

Cientificada, a interessada respondeu que “As informações do faturamento estão equivalentes ao SPED contábil e SPED ECF gerado para retificação, e cujos valores estão de acordo com as Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e (SPED) emitidas pela empresa e apresentadas/discriminadas através das planilhas anexadas ao TCIF 01 lavrado pela fiscalização”.

Em razão desse cenário, e em face da imprestabilidade da escrituração fiscal, foram lavrados autos de infração de IRPJ e de CSLL, regime do Lucro Arbitrado, ano-calendário 2015, relativamente à infração “omissão de receitas da atividade – diferenças apuradas”.

A Fiscalização qualificou a multa de ofício em 150% e imputou responsabilidade solidária, com suporte no artigo 135, III, do CTN, a Ricardo Magno Valadares Goástico (CPF: 714.165.797-53); e, Almir Schneider (CPF: 697.225.107-97), que não interpuseram RV ao CARF, de modo que preclusas novas manifestações, tendo sido lavrados “termos de perempção” em relação a ambos (fls. 828/829).

Foi elaborada, ainda, RFFP.

No seu RV (fls. 809/827), a recorrente repetiu praticamente de forma literal quanto aduzido na impugnação inicialmente apresentada perante o Órgão Julgador de 1º Grau, resumidamente mostrando insatisfação quanto ao não cumprimento do prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007; também pediu o efeito suspensivo do presente processo, baseando seus argumentos no decidido pela sistemática dos recursos repetitivos, Resp nº 1.138.206/RS, no qual o Superior Tribunal de Justiça consignou que a administração pública federal deve observar o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Ou seja, que a RFB é obrigada a julgar processos administrativos contra contribuintes em até 360 dias. Além disso, requereu a aplicação do efeito suspensivo da decisão proferida, a fim de que não cause dano grave e irreversível ao mesmo.

Postos os fatos, ao voto.

Pois bem, por entender que a decisão *a quo* analisou detalhadamente a matéria, tendo se pronunciado sobre todos os itens apontados pela contribuinte na impugnação (e que foram basicamente os mesmos trazidos em seu recurso voluntário), adoto como minhas e como se de minha lavra pessoal fossem, na forma do artigo 50, V, § 1º, da Lei nº 9.784/1999<sup>2</sup> e artigo 114, § 12, I, do RICARF vigente (Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023)<sup>3</sup>, as razões de decidir externadas pela decisão recorrida no Acórdão nº **109-005.373 - 1ª Turma da DRJ09, sessão de 05 de abril de 2021**, relatoria do Julgador Adréio Landi, presidente daquela Turma, abaixo reproduzida – (fls. 786/796 - todos os destaques são do original).

29. Inicialmente vejo que não há litígio sobre o mérito do caso, tendo em vista que os impugnantes restringiram-se a alegar o não cumprimento do prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 e a pedir o efeito suspensivo do presente processo.

30. De forma resumida, os impugnantes trazem para sua defesa o julgamento proferido pela sistemática dos recursos repetitivos, no Resp nº 1.138.206/RS, no qual o Superior Tribunal de Justiça consignou que a administração pública federal deve observar o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Ou seja, que a RFB é obrigada a julgar processos administrativos contra contribuintes em até 360 dias. Além disso, requerem a aplicação do efeito suspensivo da decisão proferida do Termo de Encerramento, a fim de que não cause dano grave e irreversível aos mesmos.

31. O tema suscitado pela defesa trata da hipótese apreciada pelo Recurso Especial nº 1.138.206/RS, cuja aplicação deve seguir o que determinam

---

<sup>2</sup> Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V - decidam recursos administrativos;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

<sup>3</sup> Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida

os arts. 19 e 19-A da Lei n.º 10.522, de 2002, e sua respectiva regulamentação, *in verbis*:

*Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: (Redação dada pela Lei n.º 13.874, de 2019)*

*I - matérias de que trata o art. 18;*

*II - tema que seja objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular; (Redação dada pela Lei n.º 13.874, de 2019)*

*III - (VETADO). (Incluído pela Lei n.º 12.788, de 2013)*

*IV - tema sobre o qual exista súmula ou parecer do Advogado-Geral da União que conclua no mesmo sentido do pleito do particular; (Redação dada pela Lei n.º 13.874, de 2019)*

*V - tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por resolução do Senado Federal, ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei n.º 13.874, de 2019)*

*VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando: (Incluído pela Lei n.º 13.874, de 2019)*

*a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou (Incluída pela Lei n.º 13.874, de 2019)*

*b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e (Incluída pela Lei n.º 13.874, de 2019)*

*VII - tema que seja objeto de súmula da administração tributária federal de que trata o art. 18-A desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 13.874, de 2019)*

*§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)*

*I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 2013)*

*II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 2013)*

*§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.*

*(...)*

*Art. 19-A. Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não constituirão os créditos tributários relativos aos temas de que trata o art. 19 desta Lei, observado: (Incluído pela Lei n.º 13.874, de 2019)*

*I - o disposto no parecer a que se refere o inciso II do caput do art. 19 desta Lei, que será aprovado na forma do art. 42 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993, ou que terá concordância com a sua aplicação pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; (Incluído pela Lei n.º 13.874, de 2019)*

*II - o parecer a que se refere o inciso IV do caput do art. 19 desta Lei, que será aprovado na forma do disposto no art. 40 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993, ou que, quando não aprovado por despacho do Presidente da República, terá concordância com a sua aplicação pelo Ministro de Estado da Economia; ou (Incluído pela Lei n.º 13.874, de 2019)*

*III - nas hipóteses de que tratam o inciso VI do caput e o § 9º do art. 19 desta Lei, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá manifestar-se sobre as matérias abrangidas por esses dispositivos. (Incluído pela Lei n.º 13.874, de 2019)*

*§ 1º Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia adotarão, em suas decisões, o entendimento a que estiverem vinculados, inclusive para fins de revisão de ofício do lançamento e de repetição de indébito administrativa. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)*

*§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos responsáveis pela retenção de tributos e, ao emitirem laudos periciais para atestar a existência de condições que gerem isenção de tributos, aos serviços médicos oficiais. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)*

32. A aplicação do art. 19 da Lei nº 10.522/2002 foi regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 01/2014 com o seguinte teor:

*Art. 3º Na hipótese de decisão desfavorável à Fazenda Nacional, proferida na forma prevista nos arts. 543-B e 543-C do CPC, a PGFN informará à RFB, por meio de Nota Explicativa, sobre a inclusão ou não da matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, para fins de aplicação do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 9 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e nos Pareceres PGFN/CDA nº 2.025, de 27 de outubro de 2011, e PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 11 de março de 2013.*

*§ 1º A Nota Explicativa a que se refere o caput conterá também orientações sobre eventual questionamento feito pela RFB nos termos do § 2º do art. 2º e delimitará as situações a serem abrangidas pela decisão, informando sobre a existência de pedido de modulação de efeitos.*

*§ 2º O prazo para o envio da Nota a que se refere o caput será de 30 (trinta) dias, contado do dia útil seguinte ao termo final do prazo estabelecido no § 2º do art. 2º, ou da data de recebimento de eventual questionamento feito pela RFB, se este ocorrer antes.*

*§ 3º A vinculação das atividades da RFB aos entendimentos desfavoráveis proferidos sob a sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC ocorrerá a partir da ciência da manifestação a que se refere o caput.*

*§ 4º A Nota Explicativa a que se refere o caput será publicada no sítio da RFB na Internet.*

*§ 5º Havendo pedido de modulação de efeitos da decisão, a PGFN comunicará à RFB o seu resultado, detalhando o momento em que a nova interpretação jurídica prevaleceu e o tratamento a ser dado aos*

*lançamentos já efetuados e aos pedidos de restituição, reembolso, ressarcimento e compensação.*

*§ 6º Para fins do disposto neste artigo, ratificam-se as Notas PGFN/CRJ n.º 1.114, de 30 de agosto de 2012, PGFN/CRJ n.º 1.155, de 11 de setembro de 2012, PGFN/CRJ n.º 1.582, de 7 de dezembro de 2012, e PGFN/CRJ n.º 1.549, de 3 de dezembro de 2012.*

*§ 7º A PGFN manterá lista atualizada, acessível à RFB, contendo os temas definidos em sede de recursos submetidos à sistemática de julgamento dos arts. 543-B e 543-C do CPC, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, em relação aos quais as suas unidades se encontrem dispensadas de contestar e recorrer, por força do inciso V do art. 1º da Portaria PGFN n.º 294, de 22 de março de 2010, bem como em relação aos quais haja orientação expressa da PGFN no sentido de que o tema continuará sendo objeto de contestação e recurso.*

*§ 8º A lista de que trata este artigo poderá conter situações específicas, para as quais o entendimento judicial não se aplica, e orientação sobre eventual modulação de efeitos.*

*§ 9º A PGFN comunicará à RFB as alterações na lista de dispensa de contestar e recorrer.*

33. A Nota Explicativa a que se refere o art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 01/2014 e que traz esclarecimentos relacionados ao Resp n.º 1.138.206/RS é a Nota PGFN/CRJ n.º 1.114/2012 que assim prescreveu:

*“5. Em face disso, e em resposta à consulta da RFB, segue em lista anexa a esta Nota a delimitação dos julgados proferidos pelo STF e STJ, relacionados pela RFB, para efeitos de que aquele órgão proceda ao cumprimento, no seu âmbito, do quanto disposto no Parecer PGFN 2025/2011.*

*6. Destaque-se, finalmente, que a lista em anexo servirá como um norte na atuação da RFB sem prejuízo da consulta ao inteiro teor de cada julgado para definição das minúcias a serem adotadas em cada caso concreto, ficando esta Coordenação-Geral à disposição para dirimir eventuais dúvidas que surgirem na aplicação de cada um dos julgados na esfera administrativa”.* (grifou-se)

34. Na mencionada lista anexa à Nota PGFN/CRJ n.º 1.114/2012 encontra-se a seguinte referência ao Resp n.º 1.138.206/RS:

67 - RESP 1.138.206/RS

*Relator: Min. Luiz Fux*

*Recorrente: Fazenda Nacional*

*Recorrido: Delmaq Máquinas e Acessórios Ltda e Outros*

*Data de julgamento: 09/08/2010.*

*Resumo: Neste caso, o STJ entendeu pela possibilidade de fixação, pelo Poder Judiciário, de prazo razoável para a duração de procedimento administrativo fiscal.*

*Desta forma, o prazo de 360 dias para a conclusão do processo administrativo fiscal previsto no art. 24 da Lei 11.457/07, contado a partir do protocolo do pedido, aplica-se tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto para os pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo.*

*Data da inclusão: 17.05.2011.*

*DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA: o tribunal entendeu que se aplica ao processo administrativo fiscal o princípio da duração razoável do processo. Assim, a norma que instituiu o prazo de 360 dias para a conclusão do processo deve ser cumprida, de imediato pela administração tributária, tanto para os processos já em curso, quanto para aqueles que tiveram seus pedidos protocolados após a sua vigência. A partir da vigência da lei 11.457/2007, o prazo para conclusão dos processos administrativos é de 360 dias da data do protocolo do pedido. Não há referência, no julgado, de que o prazo seria aplicado por instância administrativa. A decisão apenas foi clara quanto à possibilidade de o juiz determinar o cumprimento do prazo legal, inclusive para procedimentos iniciados antes de sua vigência – por ser norma de natureza processual, portando de aplicação imediata. Assim, uma vez determinado o prazo pelo juiz, a RFB deverá cumpri-lo sob pena de descumprimento de ordem judicial. (grifou-se)*

35. Consoante se observa nos trechos destacados nas normas da PGFN, “o STJ entendeu pela possibilidade de fixação, pelo Poder Judiciário, de prazo razoável para a duração de procedimento administrativo fiscal”, baseando-se no art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Tal situação é distinta da que se apresenta no presente caso, haja vista não haver nenhum

documento que mostre que a contribuinte tenha levado tal pleito à esfera judicial.

36. De outra banda, note-se que o dispositivo legal discutido não trouxe qualquer sanção em face do descumprimento do prazo lá citado que, diga-se de passagem, é impróprio.

37. Além disso, prevalece sobre a Lei n.º 11.457/2007 o Decreto n.º 70.235/1972, que trata especificamente do processo e do procedimento administrativo fiscal federal. Tal diploma não prevê a nulidade quando o auto de infração preenche todos os requisitos lá dispostos e cujo processo não tenha incorrida em nenhuma das nulidades lá apontadas, como se constata no presente processo.

38. Esse também é o entendimento esposado pelo CARF, que já julgou as consequências do art. 24 da Lei n.º 11.457/2007 em diversas oportunidades:

*“PRAZO PARA APRECIÇÃO DE DEFESAS OU RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVAÇÃO DO PRAZO DE 360 DIAS DISPOSTO NO ART. 24 DA LEI 11.457, DE 2007. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.*

*Não caracteriza nulidade do lançamento a extrapolação do prazo de 360 dias disposto no artigo 24 da Lei 11.457, de 2007, pois não foi estabelecida nenhuma sanção administrativa específica em caso de seu descumprimento”.*

*Acórdão n.º 2301-008.841 de 03 de fevereiro de 2021.*

-----  
*“NORMA DO ART. 24 DA LEI N.º 11.457/2007. NORMA PROGRAMÁTICA.*

*A norma citada (É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou cominação de qualquer sanção em decorrência de seu descumprimento”.*

*Acórdão n.º 2301-008.928 de 10 de março de 2021.*

39. Desse modo, não procede neste ponto a impugnação.

Do efeito suspensivo

40. Sobre o pedido de efeito suspensivo suscitado pelos impugnantes, inicialmente, é importante identificar a regra atinente aos efeitos do recurso interposto no âmbito administrativo. Como o Decreto n.º 70.235/72, não contém regra a respeito, a norma aplicável é a do art. 61 da Lei n.º 9.784/99. Confira-se:

*Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.*

41. Assim, como não existe disposição legal em contrário, visto que o Decreto n.º 70.235/72 nem trata da matéria, os recursos interpostos, no âmbito dos processos administrativos, não possuem o efeito suspensivo.

42. Outrossim, registre-se adicionalmente que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário está sendo plenamente respeitada, visto que não há nos autos nenhum documento que comprove que o valor aqui lançado esteja sendo cobrado. Muito pelo contrário. O fato de o caso estar sendo discutido administrativamente mostra que a exigibilidade dos tributos está suspensa, isto é, o inciso III do art. 151 do CTN está sendo respeitado.

43. Assim, não merece prosperar neste ponto a defesa apresentada.

#### Do mérito e da atribuição de responsabilidade solidária

44. Conforme já dito, os impugnantes não trouxeram argumentos contrários ao mérito do caso e nem à atribuição de responsabilidade solidária.

45. Neste sentido, cabe trazer o art. 14, o inciso III do art. 16 e o caput do art. 17 do Decreto n.º 70.235/1972:

*Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*

(...)

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

(...)

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)*

(...)

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

(...)

46. Assim, conforme os dispositivos acima citados, considero o mérito e as atribuições de responsabilidade solidária como não impugnados e, com isso, não se instaurou a fase litigiosa em relação aos mesmos, devendo ainda serem considerados definitivos na esfera administrativa.

### **Conclusão**

47. De todo exposto, voto:

- i. Pela improcedência das impugnações apresentadas;
- ii. Por reconhecer a ausência de litígio em relação ao mérito e, assim, considerar definitivo na esfera administrativa a exigência do crédito tributário lançado;
- iii. Por reconhecer a ausência de litígio em relação à atribuição de responsabilidade solidária e, assim, considerar definitiva na esfera administrativa a imputação de responsabilidade solidária a Almir Schneider e Ricardo Magno Valadares Goástico.

Adicionalmente, decisão recente deste Tribunal Administrativo Tributário Federal acerca do alegado pela recorrente e que embasa ainda mais o Acórdão da DRJ aqui assumido como razões de decidir:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.  
PRAZO DE 360 DIAS. JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE  
PREVISÃO.

O art. 24 da Lei n.º 11.457/07 não impõe à Administração Pública a perda de seu poder-dever de julgar processos administrativos no caso de escoado o prazo impróprio trazido no referido dispositivo. Outrossim, prevalece sobre a Lei n.º 11.457/07, o Decreto n.º 70.235/72, que trata especificamente sobre o processo e procedimento administrativos federais.

DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA JULGAMENTO.  
CONSEQUÊNCIAS.

A impossibilidade de observância do prazo estabelecido no art. 24 da Lei n.º 11.457/2007 no julgamento de processos administrativos fiscais não enseja nulidade, nem diminuição dos consectários legais do crédito tributário.

(Acórdão n.º 1003-003.519 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária Sessão de 8 de março de 2023)

Desse modo, pelas razões expostas, não tendo havido contestação em relação ao mérito da exigência, o recurso voluntário não pode ser acolhido por ausência de litígio, devendo os lançamentos perpetrados pelo Fisco serem inteiramente mantidos.

### **DA IMPUTAÇÃO DE SOLIDARIEDADE**

Em outra senda e com a mesma conclusão, não tendo os solidários Almir Schneider e Ricardo Magno Valadares Goástico.acostado peças recursais, as imputações de solidariedade a eles atribuída, com fulcro no artigo 135, III, do CTN, devem ser canceladas.

Sujeição passiva solidária mantida.

### **DA MULTA DE OFÍCIO APLICADA E QUALIFICADA**

Em face da não instauração de litígio acima comentada, igualmente deve ser mantida a multa de ofício aplicada e qualificada no percentual de 150%, tendo em vista os atos praticados pela recorrente e descritos no RF (fls. 45).

**Todavia, no momento deste julgamento, a redação do artigo 44, da Lei n.º 9.430/1996, naquilo que interessa ao caso discutido, tem outra configuração, trazida pelo artigo 8º, da Lei n.º 14.689, de 2023, “verbis”:**

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: [\(Vide Lei n.º 10.892, de 2004\)](#) [\(Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007\)](#)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; [\(Vide Lei n.º 10.892, de 2004\)](#) [\(Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007\)](#)*

*II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: [\(Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007\)](#)*

(...)

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será majorado nos casos previstos nos [arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964](#), independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: [\(Redação dada pela Lei n.º 14.689, de 2023\)](#)*

(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; [\(Incluído pela Lei n.º 14.689, de 2023\)](#)

Com isso, em obediência à retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, “c”, do CTN<sup>4</sup>, o **percentual da multa qualificada deve ser reduzido de 150% para 100%**, mantida a qualificação

## DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Sobre os lançamentos reflexos, a medida está definida no artigo 9º, § 1º, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF):

*Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)*

**§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova. (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)**

Certo, pois, que os autos devem ser lavrados de forma concomitante – artigo 9º, § 1º, do PAF e artigo 142 do CTN - e que o julgamento do principal, no caso o IRPJ, refletirá nos demais, observadas as peculiaridades de cada tributo.

## REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS

Como registro, destaco que, conforme narrado no RF (fls. 44/45), a Autoridade Fiscal formalizou o processo de Representação Fiscal para Fins Penais n.º 15540.720109/2020-89.

Todavia, sobre o teor de tal representação, deixo de me manifestar em obediência à Súmula CARF n.º 28:

---

<sup>4</sup> Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.*

## CONCLUSÃO

Pelo exposto e pelo que mais consta nos autos, voto por, **i) DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário da recorrente, Frigorífico Kinka Regis Ltda. **unicamente** para reduzir, *ex officio*, e em obediência à retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, “c”, do CTN, o percentual da multa de ofício qualificada aplicada, de 150% para 100%, **mantendo integralmente a sua qualificação e os lançamentos** e, no mais, ii) manter a decisão recorrida, chancelando a responsabilidade solidária imputada, com fulcro no artigo 135, III, do CTN, a Ricardo Magno Valadares Goástico e Almir Schneider.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Relator